



Ministério da Educação

NOTA Nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC
PROCESSO Nº 23000.026511/2023-51

1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimento acerca dos procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;
- 2.2. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;
- 2.3. Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;
- 2.4. Portaria Normativa nº 15, de 22 de julho de 2013;
- 2.5. Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;
- 2.6. Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;
- 2.7. Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;
- 2.8. Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023;
- 2.9. PARECER n. 00098/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU;
- 2.10. DESPACHO n. 00390/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU;
- 2.11. DESPACHO n. 00392/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU;
- 2.12. PARECER n. 00022/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU;
- 2.13. DESPACHO n. 00068/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU;
- 2.14. Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade 81.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente nota informativa visa consolidar e publicizar os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023 relativas à necessidade social de abertura do curso de Medicina ou de aumento de vagas no município, existência de equipamentos públicos adequados e suficientes, adesão do gestor local de saúde e oferta de contrapartida, após a conclusão da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e da manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

3.2. O procedimento fixado pelo Ministério da Educação concretiza o conteúdo da medida cautelar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade 81, estabelecendo que a SERES consultará a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, do Ministério da Saúde, a respeito da existência de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina no município pleiteado, bem como da disponibilidade de equipamentos públicos no município e na região de saúde. A resposta encaminhada será anexada ao respectivo processo regulatório e a SERES abrirá prazo para a IES apresentar eventual impugnação e o Termo de Adesão e Proposta de Contrapartida, que, uma vez respondidos à SERES, serão encaminhados à SGTES para considerações finais sobre a manifestação da parte e os documentos. As considerações serão dirigidas à SERES, a qual tomará decisão final, com a publicação do ato no Diário Oficial da União, oportunidade em que também será conferida à Instituição de Ensino Superior – IES oportunidade para recurso.

3.3. Ademais, a presente nota orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática. A distribuição das vagas seguirá a ordem de antiguidade dos processos regulatórios, sendo considerada a data de protocolo do processo judicial, no caso de processos abertos por força de decisão judicial, e a data de protocolo administrativo em relação aos demais casos.

4. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS E FLUXOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA PORTARIA SERES/MEC Nº 531, DE 2023.

4.1. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras que serão adotadas para análise dos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina já existentes nos pedidos abertos por força de decisão judicial e submetidos às regras da decisão proferida na Ação Direta de Constitucionalidade 81 – ADC 81.

4.2. Para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES.

4.3. Este fluxo processual é adotado na fase de "parecer final", ou seja, após a avaliação *in loco* pelo INEP e manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

4.4. Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

- (i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;
- (ii) Quantidade de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática no município e região de saúde;
- (iii) Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;
- (iv) Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

(v) Existência de hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente;

(vi) Especificamente para os casos de aumento de vagas, a existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento).

4.5. Recebida a resposta, a SERES irá notificar a IES pelo e-MEC, quando se tratar de abertura de novo curso, ou por e-mail, quando se tratar de pedido de aumento de vagas, para que, no prazo de 45 dias, apresente, caso queira, manifestação sobre os dados apresentados pelo Ministério da Saúde e para apresentação do Termo de Adesão (art. 3º da Portaria SERES/MEC nº 531/2023) e da Proposta de Contrapartida (art. 4º da Portaria SERES/MEC nº 531/2023). Modelos de tais documentos serão disponibilizados pela SERES para ser utilizados pelas instituições.

4.6. As informações e documentos apresentados pela IES serão, então, encaminhados à SGTES/MS para considerações e eventuais retificações aos dados originalmente apresentados, bem como avaliação do Termo de Adesão e Proposta de Contrapartida.

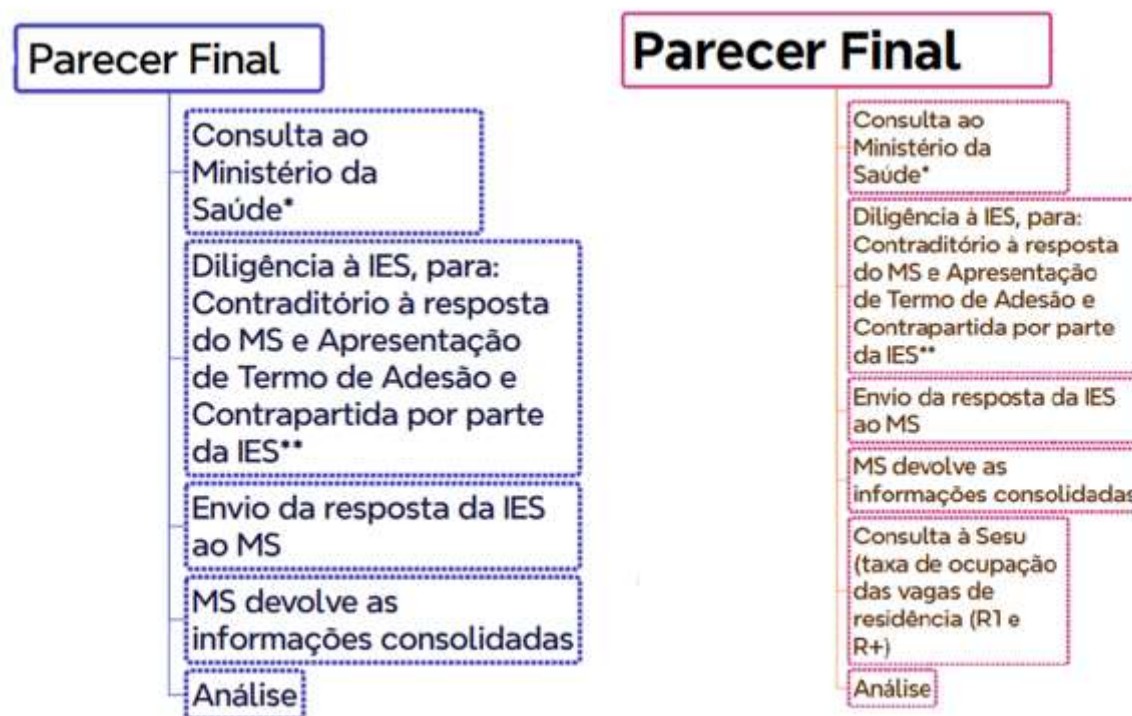
4.7. Então, com base nas informações apresentadas pelo Ministério da Saúde e pela IES, a SERES/MEC tomará decisão acerca do pedido de autorização ou aumento de vagas, podendo ser esse deferido, deferido parcialmente ou indeferido, de acordo com os requisitos regulatórios.

4.8. Em síntese, o fluxo adotado contempla as seguintes etapas realizadas na fase de "parecer final":

- (i) Recebimento dos autos na SERES, após avaliação *in loco* pelo INEP e manifestação do Conselho Nacional de Saúde - CNS;
- (ii) Encaminhamento de consulta inicial ao Ministério da Saúde, para fins de resposta quanto à necessidade social e ao campo de prática;
- (iii) Notificação da IES para eventual manifestação sobre os dados apresentados pelo Ministério da Saúde e para apresentação do Termo de Adesão e Proposta de Contrapartida, no prazo de 45 dias;
- (iv) Envio do processo ao Ministério da Saúde para considerações finais sobre a manifestação da parte e os documentos (Termo de Adesão e Proposta de Contrapartida);
- (v) Recebimento do processo e decisão da SERES.

4.9. Com relação ao item (v), e exclusivamente quanto aos pedidos de aumento de vagas de curso de Medicina, uma vez recebido na SERES, o processo será tramitado à Secretaria de Educação Superior (SESu), previamente à deliberação final, para que seja informado sobre a taxa de ocupação das vagas de residência.

4.10. A representação destes fluxos é assim ilustrada (em azul, o fluxo de autorizações de cursos; em vermelho, o fluxo de aumento de vagas):



5. ANÁLISE DA ORDEM DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE MEDICINA E DE AUMENTO DE VAGAS

5.1. Além do fluxo e padrão decisório da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, já descritos na parte inicial desta Nota Informativa há, em trâmite nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, processos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas sob outros regimes jurídicos, a depender da sua natureza, origem ou data do protocolo.

5.2. Em síntese, há processos regidos pelas seguintes normas, separadamente:

- Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;
- Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;
- Portaria Normativa nº 15, de 22 de julho de 2013;
- Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;
- Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;
- Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;
- Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

5.3. Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

5.4. Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

5.5. Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

- **1) Entre regimes regulatórios distintos**, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;
- **2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório**, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

5.6. Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

5.7. Tais regras condicionam a expansão das vagas:

- ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;
- ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;
- ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;
- ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;
- ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;
- ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e
- ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

5.8. A título exemplificativo, suponhamos que há, numa mesma região de saúde, os seguintes pedidos, organizados por ordem de antiguidade:

Pedido 1: aumento de vagas, regido pela Portaria nº 523/2018 (requerido em 01/01/2019);

Pedido 2: autorização de curso, regido pela Portaria nº 531/2023 (cujo protocolo da ação judicial foi realizado em 01/01/2021);

Pedido 3: aumento de vagas, regido pela Portaria nº 531/2023 (cujo protocolo da ação judicial foi realizado em 01/01/2022);

Pedido 4: aumento de vagas, regido pela Portaria nº 1.061/2022 (cujo protocolo foi realizado em 01/01/2023).

5.9. Com base nas regras expostas, o número de vagas que poderão ser abertas, considerando os leitos disponíveis na referida região de saúde, seguirá a ordem de antiguidade dos processos, quando os pedidos forem submetidos a normas distintas, e, quando forem submetidos a uma mesma norma, deverá seguir a regra da norma aplicável.

5.10. Assim, se houver nesta região de saúde 900 leitos disponíveis, possibilitando a criação de 180 vagas em cursos de Medicina, a SERES/MEC adotará os seguintes procedimentos:

Passo 1: ordenará os pedidos por ordem de antiguidade;

Passo 2: identificará os regimes jurídicos de cada um dos pedidos;

Passo 3: apurará o remanescente de vagas em cada uma das etapas para avaliação da viabilidade da etapa posterior.

5.11. Aplicando esses passos ao exemplo acima, temos o Pedido 1 – mais antigo – submetido às regras da Portaria nº 523/2018, que prevê que o pedido será analisado com base na disponibilidade máxima da região de saúde, podendo ampliar o curso em até 100 vagas, a depender do preenchimento dos demais critérios fixados na referida norma. Em caso de deferimento, a decisão comprometeria 100 das 180 vagas disponíveis, restando 80 para serem distribuídas.

5.12. Passa-se, então, à análise dos Pedidos 2 e 3, ambos submetidos à Portaria nº 531/2023, sendo o primeiro de autorização de novo curso e o segundo de aumento de vaga. A Portaria nº 531/2023 estabelece (§ 11º do seu artigo 8º) que caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo.

5.13. Neste exemplo, o Pedido 2, por ser mais antigo que o Pedido 3, teria precedência na análise. Considerando que remanescem disponíveis o limite de 80 vagas (180 vagas originais menos as 100 vagas concedidas ao Pedido 1) e que a Portaria nº 531/2023 impôs o limite do regime de criação de curso de até 60 vagas, o curso do Pedido 2 poderia ser aberto, a depender do preenchimento dos demais critérios, com 60 vagas.

5.14. O Pedido 3, por se tratar de um aumento de vagas, estaria limitado a 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas. Assim, caso, por exemplo, o curso que se pretende o aumento de vagas tenha já 100 vagas autorizadas, as 20 vagas remanescentes seriam deferidas para o curso, desde que obedecidos os demais critérios estabelecidos na Portaria nº 531/2023.

5.15. Diante disso, não haveria vagas remanescentes para atender ao Pedido 4, formulado com base na Portaria nº 1.061/2022, de modo que tal solicitação seria indeferida.

5.16. Pontuado esse exemplo, vale ainda registrar que, no processo de análise, a SERES/MEC decidirá os processos conforme estejam aptos à deliberação final (ou seja, transcorridos todos os requisitos de análise e consultas exigidas em cada um dos regimes regulatórios), desde que haja disponibilidade de campo de prática para atendimento integral do pedido, descontadas as vagas solicitadas em processos que lhe antecedem quanto ao requisito de antiguidade.

5.17. Isso significa dizer que, aproveitando dos exemplos acima indicados, a SERES/MEC poderia, caso concluídas as etapas de análise do Pedido 2 antes do Pedido 1, emitir decisão final quanto àquele pedido. Isto porque, independentemente do resultado do Pedido 1, o Pedido 2 não seria impactado pela quantidade de vagas consumidas com o eventual resultado do Pedido 1. Por outro lado, caso o Pedido 3 ou o Pedido 4 estivessem com suas etapas de análise concluídas antes dos Pedidos 1 e 2, a SERES/MEC teria que aguardar a conclusão dos mesmos para assim deliberar sobre os Pedidos 3 e 4, dependentes dos resultados das análises antecedentes.

5.18. Pretende-se, com isso, promover maior eficiência e evitar que, nos casos em que haja disponibilidade para atendimento dos pedidos de autorização de novo curso de Medicina e/ou aumento de vagas, eventuais pendências em etapas de análise em processos mais antigos inviabilizem a continuidade das análises de processos mais recentes. Com isso, salvaguardada a existência de campo para o processo mais antigo, um processo em diligência e/ou análise não obstruirá a análise dos demais naquela região de saúde, o que comprometeria a razoável duração dos processos, em respeito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

5.19. Por fim, registra-se, ainda que, em atenção ao que dispõe o artigo 3º, IX, da Portaria 1.771/2023, caso haja um pedido de aumento de vagas em tramitação na SERES anterior, proveniente de outro regime regulatório, o pedido fundado na Portaria 1.771/2023 será arquivado.

6. CONCLUSÃO

6.1. Sendo estas as considerações e razões técnicas, submete-se à consideração superior.

VÍTOR MONTEIRO

Assessor

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

GIOVANNA MAÍSA GAMBA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Dê-se ciência.

MARTA WENDEL ABRAMO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 07/06/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Vítor Monteiro, Assessor(a)**, em 07/06/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Maísa Gamba, Coordenador(a)-Geral**, em 07/06/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4955780** e o código CRC **1C4720E3**.